



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002532/95-49
Recurso nº. : 115.448
Matéria : IRPJ – Ex: 1994
Recorrente : MACHADO VEÍCULOS S/A.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.485

IRPJ – MULTA REGULAMENTAR – Tem aplicação a penalidade regulamentar dirigida ao contribuinte que deixa de atender intimação da autoridade fiscal, mesmo nos casos em que a resposta é negativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACHADO VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002532/95-49
Acórdão nº. : 104-16.485
Recurso nº. : 115.448
Recorrente : MACHADO VEÍCULOS S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Machado Veículos S/A., inscrita no CGCMF sob o n.º 10.976.397/0001-05, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01, através do qual está sendo acusada de não atender no prazo concedido à intimação n.º 126/95 de solicitação de informações, infringindo os dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda e Legislação Complementar vigente, sujeitando-se, assim, à multa regulamentar.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

“- Não atendera a intimação para prestar informações sobre pagamento de cotas de consórcios, porque estas seriam de responsabilidade do CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA. e a impugnante realizaria apenas as atividades de venda de quotas do citado consórcio, a emissão de notas fiscais e a entrega de veículos, quando contemplados;

- que anexa, na oportunidade, cópias de duas notas fiscais correspondentes a vendas de veículos em nome do contribuinte, a respeito do qual versa a intimação de prestação de informações;

- conclui, afirmando que, como a intimação fora dirigida a empresa não competente para fornecer as informações ali solicitadas, espera que seja julgada insubsistente a Notificação citada.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002532/95-49
Acórdão nº. : 104-16.485

*Multa Regulamentar

É cabível a aplicação de multa regulamentar à contribuinte que deixar de atender, em tempo e prazo regulamentares, as intimações expedidas pela autoridade fiscal, conforme previsão legal contida no artigo 964 e parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/07/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 06/08/97 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douda procuradoria da Fazenda às fls. 30, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002532/95-49
Acórdão nº. : 104-16.485

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Toda a defesa do recorrente está embasada no fato de que não poderia prestar as informações solicitadas, vez que não detinha o controle das operações relativas ao consórcio do contribuinte citado na intimação, não passando de mero vendedor de quotas e, assim, somente a empresa Consórcio Nacional GM Ltda. estaria apta para atender às dúvidas da autoridade fiscal.

Examinando os autos parece-me claro que a recorrente não poderia prestar os esclarecimentos solicitados pelo fisco por absoluta impossibilidade.

Ocorre que a questão central não é em relação ao fato do intimado possuir ou não as informações solicitadas, mas sem "atender" as intimações expendidas pelas autoridades fiscais.

Tenho a firme convicção que a lei impôs uma obrigação onde "atender" significa não só prestar as informações solicitadas, mas, também, informar à autoridade que não as possui, como é o caso dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002532/95-49
Acórdão nº. : 104-16.485

No caso presente, é certo que a recorrente deixou de atender a intimação no prazo, ocasião em que faria a autoridade saber que as informações solicitadas poderiam ser obtidas em outra empresa.

Assim, na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL